



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.117 - SE (2015/0065446-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : FREDERICO COSTA DE MORAIS E OUTRO(S)
PEDRO DE MORAIS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO QUE EFETUA LANÇAMENTOS DE DÉBITOS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CORRENTISTA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF E 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de autorização por escrito dos lançamentos, seria necessário o reexame das provas que fundamentam o acórdão, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula nº 7.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à necessidade de autorização do correntista para que fossem efetuados os lançamentos de débitos em sua conta bancária.

3. Os artigos apontados como violados em relação à inexistência de exigibilidade de autorização por escrito da correntista não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram interpostos embargos de declaração pelo banco para suprir eventual omissão. Portanto, não houve o necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso (Súmula nº 283 do STF). No caso, o Banco deixou de se insurgir contra o fato de que avocou para si o ônus probatório da existência de autorização expressa subscrita pela correntista, configurando como fato modificativo/extintivo da pretensão inaugural, nos termos do disposto no art. 333, II, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.117 - SE (2015/0065446-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : FREDERICO COSTA DE MORAIS E OUTRO(S)
PEDRO DE MORAIS SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fls. 2.486):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO DO TITULAR DA CONTA. SÚMULAS NºS 282, 356 DO STF E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada **(1)** a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, porque o acórdão foi omisso quanto à falta de fundamento legal em relação à necessidade de os lançamentos de débitos na conta bancária de JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL serem precedidos de autorização por escrito; **(2)** a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, diante do pedido de prequestionamento dos arts. 82, 85 e 129 do CC/1916 com a oposição dos embargos de declaração; **(3)** a incidência da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que o fato relacionado à necessidade de autorização prévia para os lançamentos de débitos na contra bancária dos clientes do banco é questão de direito; e, **(4)** a incidência da Súmula nº 83 do STJ, porque não existe similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado citado como precedente.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 2.507/2.511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.117 - SE (2015/0065446-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : FREDERICO COSTA DE MORAIS E OUTRO(S)
PEDRO DE MORAIS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO QUE EFETUA LANÇAMENTOS DE DÉBITOS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CORRENTISTA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF E 7 E 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de autorização por escrito dos lançamentos, seria necessário o reexame das provas que fundamentam o acórdão, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula nº 7.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à necessidade de autorização do correntista para que fossem efetuados os lançamentos de débitos em sua conta bancária.

3. Os artigos apontados como violados em relação à inexistência de exigibilidade de autorização por escrito da correntista não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram interpostos embargos de declaração pelo banco para suprir eventual omissão. Portanto, não houve o necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso (Súmula nº 283 do STF). No caso, o Banco deixou de se insurgir contra o fato de que avocou para si o ônus probatório da existência de autorização expressa subscrita pela correntista, configurando como fato modificativo/extintivo da pretensão inaugural, nos termos do disposto no art. 333, II, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.117 - SE (2015/0065446-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : FREDERICO COSTA DE MORAIS E OUTRO(S)
PEDRO DE MORAIS SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida.

Na origem, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL ajuizou ação de prestação de contas em desfavor do BANCO BRADESCO S.A. sob a alegação de que foram efetuados débitos não autorizados em sua conta nº 6772-5, agência nº 3.164, no período de 9/1/1985 a 1º/10/1990, sendo julgado procedente o pedido para condenar o Banco a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.

Apresentadas as contas, a sentença, que foi mantida pelo Tribunal de origem, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, declarando como boas as contas referentes às operações autorizadas e **como más as operações não autorizadas**, com incidência de juros moratórios de 1% a.m. sobre o saldo devedor (e-STJ, fls. 2.073).

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à ausência de fundamento quanto à necessidade de autorização para que fossem efetuados os débitos na conta bancária da JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal sergipano, que fundamentou seu entendimento no art. 333 do CPC e nas provas dos autos. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ, fls. 2.293):

[...]

*O BANCO BRADESCO S/A, pontifica ser ônus do Autor provar os fatos constitutivos de sua pretensão. **Sucedee, que ao revés do prefalado na peça recursal, o Apelante no momento em que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentou através dos documentos de fls. 376/380 (vol. II), a prestação das contas, a qual estaria comprovada por intermédio dos documentos de fls. 381/1.434, bem assim ao asseverar a existência de autorização expressa subscrita pelo Autor, anuindo com a realização dos descontos mensais objurgados, avocou para si o ônus probatório, eis que referidas alegações configuram-se como fato modificativo/extintivo da pretensão inaugural, em vista ao disposto no art. 333, inc. II, do Digesto Processo Cível.

[...]

Tanto era imperiosa a apresentação de autorização expressa, que em 20 de fevereiro de 1989, o Requerente subscreveu o documento de fl. 1.457, autorizando a transferência entre contas corrente e débito da conta de sua titularidade.

[...]

Isso posto, entendo que a obrigação de colacionar aos autos os instrumentos que autorizavam a realização dos débitos na conta corrente de José Arinaldo de Oliveira, pertence ao Banco Bradesco S/A, porquanto instituição responsável pela custódia do numerário daquele.

[...]

Neste diapasão, entendo que a existência de autorização expressa do correntista José Arinaldo de Oliveira, revela-se indispensável para a movimentação de sua conta bancária, sem a qual, as contas apresentadas e, cujas autorizações não foram demonstradas na instrução processual, devem ser consideradas como más, porquanto não evidenciado o respectivo lastro autorizatório que as embasaram (sem destaques no original).

A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Portanto, não se verifica omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou a questão relacionada à necessidade de autorização do correntista para os lançamentos de débitos na sua conta bancária de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à turma julgadora *a quo*.

Conforme consignado na decisão agravada, o conteúdo normativo dos arts. 82, 85 e 129 do CC/1916 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais. Tampouco o banco interpôs embargos de declaração a fim de provocar a discussão da questão pelo Tribunal de origem. Ausentes os embargos, incidem, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante pretende alterar o posicionamento adotado pelo colegiado de origem que decidiu a questão relacionada à necessidade de autorização prévia da JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL para que o Banco efetuasse os lançamentos de débitos em sua conta bancária.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstando a admissibilidade do especial por aplicação da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. BANCO QUE PROCEDE A LANÇAMENTO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CORRENTISTA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM VALORAÇÃO DA PROVA QUANDO O QUE SE PRETENDE É REVERTER O JULGAMENTO, COM CONCLUSÃO DIVERSA BASEADA NO MESMO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ALEGAÇÕES DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL DAS MATÉRIAS CONTIDAS NOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS, ATRAINDO O ENUNCIADO DA SÚMULA 282/STF.

1. A pretexto de intentar a correta valoração da prova, que decorre da errônea aplicação de um princípio legal ou da negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o recurso interposto pretende que se colha das provas produzidas uma nova conclusão, o que descabe nesta fase recursal – Súmula 7/STJ. Nesse sentido confira-se o AgRg nº 551.495/PR, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006).

2. Nos termos dos precedentes desta Casa, “procede-se à liquidação por cálculos aritméticos quando não há necessidade de provar-se fato novo para a determinação do valor da condenação”. Recurso não conhecido.

(REsp 163.815/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/10/2008 - sem destaques no original).

Inafastável, no caso, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Ademais, o agravante não impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor, qual seja, o fato de o banco ter avocado para si o ônus probatório da existência de autorização expressa subscrita pela JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL, porque referida alegação configura como fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativo/extintivo da pretensão inaugural, em vista ao disposto no art. 333, II, do CPC, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0065446-5

AgRg no
AREsp 685.117 / SE

Números Origem: 00011629219998250034 199952020093 201100217125 29182000 6202000 81992011

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : FREDERICO COSTA DE MORAIS E OUTRO(S)
PEDRO DE MORAIS SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : FREDERICO COSTA DE MORAIS E OUTRO(S)
PEDRO DE MORAIS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.